



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001882/2002-12
Recurso nº 153.520 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.244 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria RESITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente VEPIRA VEÍCULOS PIRACICABA S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/04/1995

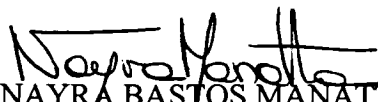
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. DECADÊNCIA.

O direito à restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, seja qual for o motivo, extingue-se no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, a teor do art. 168, I do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 165 do mesmo código. A regra se aplica mesmo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, consoante interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, cuja aplicação retroativa se dá por ser expressamente interpretativa nos termos do art. 106 do CTN.

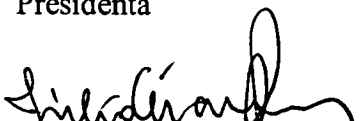
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Jr, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu restituição e, em consequência, não homologou as compensações pretendidas com o indébito tributário apontado. Este referia-se a recolhimentos de PIS efetuados (segundo planilha elaborada pela própria empresa e juntada às fls. 03/05) entre outubro de 1988 e abril de 1995, seguindo as disposições dos decretos-leis 2.445 e 2.449 julgados inconstitucionais pelo STF e objeto da Resolução nº 49 do Senado Federal. O pedido de restituição (fl. 01) foi apresentado em 12 de setembro de 2002.

Exatamente em decorrência disso foi ele indeferido. É que entenderam tanto a DRF em Piracicaba quanto a DRJ Ribeirão Preto ter se operado a decadência do direito do contribuinte à postulação do indébito tributário em face do transcurso do prazo de cinco anos disciplinado nos arts. 165 e 168 do CTN.

Em manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório, defendera a empresa que tal prazo, embora de cinco anos, somente se inicia após o transcurso do prazo homologatório previsto no art. 150 do CTN quando se trata de tributos sujeitos à modalidade de lançamento neste último prevista. Assim, o prazo poderia chegar a até dez anos caso não tenha havido a homologação expressa dos recolhimentos realizados.

Esses mesmos argumentos são reapresentados no recurso tempestivamente ofertado no qual se diz que os recolhimentos teriam ocorrido entre abril de 1989 e outubro de 1995. Postula-se a extinção dos débitos informados nas Dcomp manuais e eletrônicas apresentadas.

Note-se que parte do indébito já estaria fulminada mesmo que se contasse o prazo na forma pleiteada (recolhimentos realizados antes de 12 de setembro de 1992).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, o que impõe seja apreciado.

Trata-se, como já dito, de pretensão de restituição, cumulada com compensações, de pagamentos realizados na modalidade de lançamento por homologação que vieram a ser considerados indevidos por força de decisão judicial acerca da lei que o exigia.

~~Nestes casos, muito discutiu a doutrina quanto a se a extinção do crédito se daria com o próprio pagamento ou somente após a homologação, tácita ou expressa, feita pela autoridade administrativa.~~

Refiro-me à tese esboçada inicialmente em alguns julgados do STJ. Hoje, tal tese já não comporta aplicação, por força da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que é enfática em seu art. 3º; veja-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

E que esse entendimento sempre prevaleceu, diz-nos o art. 4º da mesma LC, ao explicitar o seu caráter meramente interpretativo. Confira-se:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Assim, dúvida não cabe mais de que, mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá com o pagamento. Resulta afastada assim a tese dos “cinco mais cinco”.

Repito mais uma vez que nem mesmo a adoção dessa tese permite a restituição total postulada, pois parte dos pagamentos aconteceram mais de dez anos antes do requerimento administrativo.

Desnecessário dizer que tampouco o permite a contagem a partir da data da Resolução do Senado Federal que extirpou os decretos inconstitucionais. Como se sabe, por ela, a data fatal para os pleitos dos contribuintes é 05 de outubro de 2000. O requerimento administrativo somente foi formalizado em 2002.

Com essas considerações, entendo extinto o direito do contribuinte à restituição de todos os pagamentos indevidos realizados exatamente na forma apontada na decisão recorrida e voto por negar provimento ao seu recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS